



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 13/2026

Habeas Corpus: n.º 09/2026

Data do Acórdão: 19/01/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal; Liberdade Condicional; Excesso do prazo de prisão preventiva.

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça: I.

Relatório:

A, recluso com os demais sinais de identificação nos autos, preso na Cadeia Regional de Santo Antão, veio, com fundamento no art. 18.º, alínea d) do Código de Processo Penal (CPP) requerer *habeas corpus*, alegando, em resumo, o seguinte:

—Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo foi condenado numa pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de prisão pela prática de um crime de abuso sexual com penetração na forma continuada.

—Encontra-se preso, e de forma ininterrupta, desde 9 de Novembro de 2018, pelo que na data da entrada da presente providência, a 23 de Janeiro de 2026, já cumpriu 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias de prisão, ou seja, já cumpriu mais de 5/6 (cinco sexto) da pena aplicada;

—O requerente já solicitou licença jurisdicional, bem como liberdade condicional, este em 12 de Julho de 2024, tendo ambos os pedidos sido indeferidos pelo Tribunal de Execução de Penas e Medidas de Segurança de Barlavento;

—Nos termos do art. 58.º, n.º 2 do Código Penal, o recluso que complete 5/6 da pena deve ser colocado em liberdade condicional, norma que é de se aplicar por ser o regime mais favorável ao agente do crime;

—Pelo que a prisão do ora requerente já se encontra fora dos prazos fixados por lei, sendo fundamento de *habeas corpus*.

Juntou documentos que teve por pertinentes.

Cumprido o disposto no art. 20.º n.º 1 do Código de Processo Penal, foi realizada a Conferência a que se reporta o n.º 2 daquele preceito legal, tendo o Digno Procurador Geral Adjunto sufragado o indeferimento do pedido por falta de fundamento legal, e a ilustre Defensora Oficiosa, que remeteu para os termos da petição apresentada, pelo que é tempo de apreciar e decidir:

II. Fundamentos

1. Dos factos relevantes:

– Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, o ora Requerente A foi condenado numa pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de prisão pela prática de factos ocorridos entre os anos de 2017 e 2018 e subsumidos num crime de abuso sexual com penetração na forma continuada.

– Iniciou o cumprimento da pena a 9 de Novembro de 2018, o que tem decorrido de forma ininterrupta até à presente data;

– O requerente solicitou licença de saída jurisdicional, bem como liberdade condicional, que foram indeferidos pelo Tribunal de Execução de Penas de Barlavento, respectivamente a 27 de Março e 12 de Julho de 2024, sendo que no último caso co fundamento na falta de preenchimento de um dos requisitos para a concessão pretendida;

– À data da entrada do presente habeas corpus, o Requerente tinha já cumprido pouco mais de 7 (sete) anos e 2(dois) meses de prisão.

2. Do Direito:

A liberdade individual, enquanto direito fundamental consagrado nos artigos 30.º e 31.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), goza de proteção reforçada, sendo a sua restrição admissível apenas nos termos expressamente previstos na lei.

O habeas corpus, previsto no artigo 36.º da CRCV e regulado nos artigos 13.º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), constitui um mecanismo de tutela imediata da liberdade pessoal, aplicável em situações de prisão ou detenção

manifestamente ilegais.

Nos termos do artigo 18.º do CPP, a providência de habeas corpus só pode ser deferida quando:

- a) A prisão se mantiver fora dos locais legalmente autorizados;
- b) A prisão tiver sido ordenada por autoridade incompetente;
- c) A prisão tiver sido motivada por facto que a lei não permite;
- d) A prisão se mantiver para além dos prazos legais ou judiciais fixados.

No caso em apreço, o requerente invoca que se encontra em situação de prisão ilegal por excesso do prazo legal, ao sustentar que se encontra preso para além do cumprimento dos 5/6 da pena de prisão a que foi condenado o que, em seu entender, viola o disposto no art. 58.º, n.º 2 do Código Penal.

O que dizer?

Antes de mais nada, importa dizer que não assiste razão ao Requerente porquanto, na presente data, não se evidencia qualquer ilegalidade, muito menos manifesta, na privação da liberdade a que se encontra sujeito.

É certo que ele vem invocar o art. 58.º, n.º 2 do Código Penal, norma alusiva à concessão de liberdade condicional, mas sequer especifica a que versão dessa legislação substantiva se reporta.

É que nem a versão actual (Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de Fevereiro) e nem a vigente aquando da prática dos factos (aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 4/2015, de 11 de Novembro) consagram a liberdade condicional automática aos 5/6 da pena.

Tal ocorria ao abrigo da versão originária do Código Penal (Decreto-Legislativo 11 '4/2003, de 18 de Novembro), mas que deixou de vigorar em Dezembro de 2015, pelo que bem antes da data dos factos que estão na origem da condenação do ora Requerente, daí não ser aplicável.

Com efeito, no caso em apreço, e no que tange a essa concreta questão da liberdade condicional, é de se convocar a lei vigente aquando do cometimento do crime, ou seja, a versão do Código Penal de 2015, esta que deixou de admitir a liberdade condicional obrigatória, antes a fazendo depender do preenchimento cumulativo dos pressupostos formais e substantivos, ou seja, o cumprimento de um determinado tempo de reclusão e a formulação, por parte do tribunal competente, de um juízo de prognose favorável sobre a possibilidade da ressocialização do

recluso em liberdade.

In casu, o recluso fez um pedido anterior de liberdade condicional, que foi deatendido pelo tribunal de execução de penas, por considerar que este não reunia o requisito substantivo, o que não o impede de, decorrido esse tempo e junto ao referido tribunal, reiterar o pedido que, em cumprindo as exigências legais, poderá ser deferido.

Não obstante, o certo é que, na situação em apreço, e uma vez que o Requerente, nesta data, não cumpriu a totalidade da pena na qual foi condenado, e nem se evidencia uma qualquer outra ilegalidade reconduzível ao art. 18.º do Código de Processo Penal, se impõe o indeferimento do presente pedido de habeas corpus, por falta de fundamento legal.

III. Decisão:

Face ao exposto, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a presente providência de habeas corpus, por ausência de fundamento legal.

Custas pelo requerente, fixando-se a taxa de justiça em 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Registe. Notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 3 de Janeiro de 2026.

Zaida LIMA LUZ

Benfeito MOSSO RAMOS

Maria Teresa ÉVORA